

## **AUTOS n. 0000161-84.1998.8.16.0090**

**MM.<sup>a</sup> Juíza,**

Tendo em vista o despacho à seq. 245.1, por ocasião da manifestação à seq. 244.1, com juntada de documentos, vieram os autos ao Ministério Público.

Outrossim, na referida manifestação, em virtude do falecimento do pretérito síndico da massa falida, foi apresentado eventual substituição de encargo e arbitramento dos honorários, a fim de futuro requerimento dos herdeiros.

Ao movimento foi juntado a certidão de óbito (seq. 244.2) e o termo de compromisso legal (seq. 244.3).

Pois bem.

Em um primeiro momento, importa ressaltar que a substituição, com a nomeação de novo Administrador Judicial, já foi efetivada nos autos, conforme decisão (seq. 66.1) e termo de compromisso assinado (seq. 81.1).

Por conseguinte, resta o arbitramento dos honorários pela administração da massa falida exercida pelo pretérito síndico.

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, manifesta-se favorável ao requerimento, a fim de arbitrar os honorários correspondentes.

Ibiporã, datado eletronicamente.

**BRUNO VAGAES**

Promotor de Justiça

